



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
www.cachoeiro.es.gov.br

ANO XLVIII - Cachoeiro de Itapemirim - terça-feira - 20 de maio de 2014 - Nº 4616

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 115/2014

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA ACOMPANHAR PESSOA DA FAMÍLIA.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS INTERNOS, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através dos Decretos nºs. 18.275/2008, 23.483/2013 e 23.650/2013, tendo em vista o que consta no processo protocolado sob o nº 41.625/2013,

RESOLVE:

Considerar autorizado à servidora municipal **FABIANA SANTANA PENA DIAS**, Auxiliar de Serviços da Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEME, a concessão de 10 (dez) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, a partir de 03 de dezembro de 2013, conforme atestado médico apresentado e anexo ao processo mencionado, nos termos do Artigo 102 da Lei nº 4.009, de 20.12.94 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Cachoeiro de Itapemirim, 25 de fevereiro de 2014.

SORAYA HATUM DE ALMEIDA

Secretária Municipal de Administração e Serviços Internos

PORTARIA Nº 261/2014

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA AUTOCONDUÇÃO.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE TRANSPORTES, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através do Decreto nº. 23.597/2013, resolve:

Art. 1º Conceder aos servidores municipais constantes na relação anexa, autorização para Autocondução, nos termos do artigo 13, §§ 2º a 6º do Decreto nº. 22.289/2011.

Art. 2º A Autocondução somente poderá ser exercida quando comprovada a indisponibilidade de motorista para cumprir a função.

Cachoeiro de Itapemirim, 14 de Maio de 2014.

ADRIANA COLOMBIANO LOUZADA MOREIRA
Secretária Municipal de Gestão de Transportes
Decreto nº 23.597/2013

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 06/2013 e a RESOLUÇÃO CME Nº 05/2013

PARECER Nº 06/2013

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: legalização das unidades escolares de educação infantil no Sistema Municipal de Ensino do Município de Cachoeiro de Itapemirim

RELATORES: Celia Regina Mendes dos Santos, Elizete Motta, Érika Piteres Santolin, Julcimara Vilela, Marluce Ferreira Cezário, Mary Ruth Moreira Carvalho, Norma Silva Costa dos Santos

REFERÊNCIA: solicitação da SEME

APROVAÇÃO: 10/12/2013

I – RELATÓRIO:

Foi encaminhado a este Conselho a matéria referente a legalização das unidades escolares de educação infantil no Sistema Municipal de Ensino do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

O assunto foi encaminhado às Comissões de Educação Infantil e de Planejamento, Avaliação Educacional, Legislação e Normas, que se reuniu para estudo, análise e emissão de parecer nas seguintes datas: 06/11, 27/11 e 04/12.

Vale ressaltar que antes de chegar ao Conselho Municipal de Educação, a temática foi alvo de análises e discussões nas Gerências de Auditoria e Documentação Escolar e de Educação Infantil, junto a Subsecretaria de Educação Básica.

Destaca-se do documento parte de grande responsabilidade que trata dos parâmetros para número de alunos nas turmas de educação

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**

Prefeito Municipal

ABEL SANT ANNA JUNIOR

Vice – Prefeito

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
 Secretaria Municipal de Administração e Serviços Internos
 Rua Brahim Antônio Seder, 34 - 3º Andar - Centro
 Cachoeiro de Itapemirim – ES
 E-mail: diariooficial.publicacao@gmail.com

PUBLICAÇÕES E CONTATOS (28) 3521-2001
 DIÁRIO OFICIAL (28) 3522-4708

infantil. O município ainda não tinha tal definição em resolução, visto que a Resolução 02/2005 em seu art. 5º define parâmetros para número de alunos em turmas do Ensino Fundamental. Como dito anteriormente houve pesquisa a vários documentos de referência e o consenso a que se chegou confirma o que tem sido praticado nas Portarias de Matrícula junto a Secretaria Municipal de Educação.

Toda concordância referente aos parâmetros, porém, nas turmas de 0 a 3 anos de idade, está vinculada a presença do auxiliar de sala, segundo adulto de necessária presença, principalmente nos momentos de maiores demandas.

Assim de 0 a 3 anos deve-se contar ainda com auxiliar de sala, segundo adulto na turma, incluindo-se turmas parciais que tem como principal função o cuidar.

CRECHE			
Turma	Período Nascimento		Nº. de alunos em cada turma
Maternal I	De 04 a 11 meses e 29 dias.	Até 31/03 do ano vigente	10 a 15 crianças
Maternal II	01 ano, 11 meses e 29 dias.	Até 31/03 do ano vigente	10 a 15 crianças
Maternal III	02 anos, 11 meses e 29 dias.	Até 31/03 do ano vigente	15 a 20 crianças
Maternal IV	03 anos, 11 meses e 29 dias.	Até 31/03 do ano vigente	15 a 20 crianças
PRÉ – ESCOLA			
Turma	Período Nascimento		Nº. de alunos em cada turma
Pré I	04 anos, 11 meses e 29 dias.	Até 31/03 do ano vigente	20 a 25 crianças
Pré II	05 anos, 11 meses e 29 dias.	Até 31/03 do ano vigente	20 a 25 crianças

Após a publicação de tal regulamentação, o novo parâmetro passaria a vigorar a partir de 2015, considerando-se que todas as turmas já encontram-se organizadas para o ano de 2014.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A temática foi levada a discussão através de estudos e pesquisa às regulamentações que se seguem:

- Artigo 20 da LDB 9394/96 , esclarecimentos sobre instalações privadas de educação infantil enquadradas nas categorias de particulares de sentido restrito, comunitárias, confessionais ou filantrópicas;
- Artigo 29 da LDB 9394/96, finalidade da educação infantil em seus vários aspectos;
- Artigo 30 da LDB 9394/96, etapas e abrangência da educação infantil;
- Artigo 48 da Resolução 1286/2006 do Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo, parâmetros para organização das turmas com recomendações para número de alunos em turmas de educação infantil;
- Parecer CEB/CNE Nº 22/98 - Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil

Além destes houve pesquisa a diversos outros documentos com referência ao tema de forma a cumprir com o disposto na Lei Municipal 4.962 de 23 de março de 2000 (instituição do município como Sistema Municipal de Ensino) de acordo com o art. 89 da LDB 9394/96:

“As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.”

III – VOTO DOS RELATORES:

Considerando que foram observados os pressupostos legais para aprovação da regulamentação referente a legalização das unidades de ensino de educação infantil:

A Comissão de Planejamento, Avaliação Educacional e Legislação e Normas e a Comissão de Educação Infantil apresentam PARECER favorável para a aprovação do referido parâmetro.

À consideração soberana do Plenário.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiras:

Celia Regina Mendes dos Santos

Elizete Motta

Erika Piteres Santolin

Julcimara Vilela

Marluce Ferreira Cezário

Mary Ruth Moreira Carvalho

Norma Silva Costa dos Santos

IV – DECISÃO PLENÁRIA:

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, em decisão plenária, aprovou, à unanimidade, o PARECER da Comissão de Planejamento, Avaliação Educacional e Legislação e

Normas e da Comissão de Educação Infantil, recomendando seja editada a **RESOLUÇÃO** correspondente.

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiros presentes:

Vânia Mardgan

Suzana Mancini Moraes Athayde

Marlete Olios Motte

Erika Piteres Santolin

Elizete de Oliveira Motta

Jaqueline Ramalho Nogueira Santos

Luciane Stefanato Negrini

Ronaldo Almeida Castro
Julcimara Vilela Costa
Mary Ruth Moreira Carvalho

Maria Aparecida Gomes Martins da Costa

Norma Costa dos Santos

Diego Buffolo Portinho

Pedro Laudelino Mengali

Célia Regina Mendes dos Santos

RESOLUÇÃO CME Nº 05/2013

FIXA NORMAS DE FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES ESCOLARES DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (ES) no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o artigo 11, inciso III da Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º A educação infantil, primeira etapa de educação básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos, a que o Estado e a família têm o dever de atender.

Art. 2º A autorização de funcionamento e a inspeção das instituições públicas e privadas de educação infantil, que atuam na educação de crianças de zero a cinco anos, são reguladas por esta Resolução.

Parágrafo único. Entende-se por instalações privadas de educação infantil as enquadradas nas categorias de particulares,

comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º A educação infantil é oferecida em:

I – creches ou entidades equivalentes para crianças até três anos de idade;

II- pré- escola, para crianças de quatro a cinco anos de idade.

Parágrafo único. As crianças com deficiência serão prioritariamente atendidas em creches e pré-escolas, respeitando o direito a atendimento adequado em suas diferentes necessidades.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 4º A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 5º A educação infantil tem como objetivos proporcionar condições adequadas para promover o bem estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social a ampliação de suas experiências e estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Parágrafo único. Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos, a educação infantil deve cumprir duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

CAPÍTULO III

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 6º A proposta pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico que interfere sobre o meio em que se desenvolve e sofre a interferência dele.

Parágrafo único. Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurada à instituição de educação infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Art. 7º Compete à instituição de educação infantil elaborar e executar sua proposta pedagógica considerando:

- I. características da instituição;
- II. fins e objetivos da proposta;
- III. concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- IV. características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- V. conteúdos programáticos do ensino ou similar;
- VI. regime de funcionamento;
- VII. espaço físico, instalações, equipamentos e seu uso;
- VIII. relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- IX. parâmetros de organização de grupos e relação professor/criança;
- X. organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- XI. proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
- XII. processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;

- XIII. processo de planejamento geral e avaliação institucional;
 XIV. processo de articulação da educação infantil com ensino fundamental;
 XV. calendário escolar;
 XVI. proposta de atendimento a crianças com deficiências.

§ 1º O regime de funcionamento da instituição de educação infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitando os direitos trabalhistas ou estatutários.

§ 2º A proposta pedagógica da educação infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais.

Art. 8º A avaliação na educação infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem objetivo de promoção mesmo para acesso ao ensino fundamental.

Art. 9º Quanto à organização de turmas para a Educação Infantil, recomendam-se os seguintes parâmetro

CRECHE	
Turma	Nº de alunos em cada turma
Maternal I- 04 a 11 meses e 29 dias até 31/03	10 a 15 crianças
Maternal II- 01 ano, 11 meses e 29 dias até 31/03	10 a 15 crianças
Maternal III- 02 anos, 11 meses e 29 dias até 31/03	15 a 20 crianças
Maternal IV- 03 anos, 11 meses e 29 dias até 31/03	15 a 20 crianças
PRÉ-ESCOLA	
Turma	Nº de alunos em cada turma
Pré I - 04 anos, 11 meses e 29 dias até 31/03	20 a 25 crianças
Pré II- 05 anos, 11 meses e 29 dias até 31/03	20 a 25 crianças

Parágrafo único. As turmas de zero a três anos contarão, ainda, com profissional auxiliar, incluindo turmas parciais.

Art. 10. A gestão da instituição de educação infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação em Educação.

Art. 11. O docente para atuar na educação infantil, será formado em curso de nível superior (licenciatura de graduação plena em pedagogia para séries iniciais), admitida como formação mínima a oferecida em nível médio (modalidade normal) em caráter excepcional, quando ocorrer a falta de oferta de profissional habilitado no contexto local e na condição de temporário.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades responsáveis do sistema municipal de ensino promoverão o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício nas instituições de educação infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos e as características da criança de zero a cinco anos de idade.

Art. 12. As mantenedoras das instituições de educação infantil, poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimento específico às turmas sob suas responsabilidades, com pedagogo,

psicólogo, pediatra, nutricionista, economista, assistente social e outros.

CAPÍTULO IV DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 13. Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de educação infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Parágrafo único. Em se tratando de instituição de ensino que oferta a educação infantil concomitantemente como o ensino fundamental ou ensino médio, deverá haver reserva de espaço para uso exclusivo de crianças da educação infantil.

Art. 14. Todo imóvel destinado à educação, pública ou privada dependerá da aprovação pelo órgão oficial competente, observado o disposto no artigo 19 desta Resolução.

§1º O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina e atender, no que couber, às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

§ 2º O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 15. Os aspectos internos deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil e conter, no mínimo, uma estrutura básica que contemple:

- I. sala para professores;
- II. sala para os serviços administrativo, pedagógico e de apoio;
- III. sala para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;
- IV. refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos caso de oferecimento de alimentação;
- V. instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso das crianças e distintas daquelas para uso dos adultos;
- VI. berçário, se for o caso provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, e espaço para o banho de sol das crianças.

Parágrafo único. Recomenda-se que a área mínima para as salas de atividades das crianças de zero a cinco anos seja de 1,50 m2 por criança atendida, além de 2 m2, reservados para a movimentação dos adultos presentes na sala: professor e auxiliar.

Art. 16. Os espaços ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes de forma a valorizar o contato da criança com o meio ambiente.

CAPÍTULO V DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 17. Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de educação infantil, mediante compromisso de se sujeitar às

normas do respectivo sistema de ensino.

§ 1º O ato de criação destina-se às instituições de educação infantil, mantidas pelo poder público, por decreto governamental ou equivalente e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em termo expresso ou declaração própria.

§ 2º O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, sem que haja prévia análise pelo órgão próprio do sistema de ensino.

Art. 18. Entende-se por autorização de funcionamento da instituição de educação infantil o atendimento às disposições legais pertinentes, mediante resolução do Conselho Municipal de Educação.

Art. 19. O processo para autorização de funcionamento de escola da iniciativa privada será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, pelo menos 120 (cento e vinte) dias antes do prazo previsto para início das atividades, e deverá conter:

- I. requerimento dirigido ao titular do órgão ao qual compete a autorização, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;
- II. registro do mantenedor junto aos órgãos competentes Cartório de Títulos e Documentos, Junta Comercial e Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- III. documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios;
- IV. certidão negativa com validade na data da apresentação do processo, emitida pelo cartório competente em relação a falência e protesto;
- V. identificação da instituição de educação infantil e endereço;
- VI. comprovante da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão registrado em cartório, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;
- VII. planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;
- VIII. relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;
- IX. relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;
- X. previsão de matrícula com demonstrativo para organização de grupos;
- XI. proposta pedagógica;
- XII. plano de capacitação permanente dos recursos humanos;
- XIII. regimento escolar que expresse a organização pedagógico-administrativa e disciplinar da instituição de educação infantil;
- XIV. laudo da inspeção sanitária;
- XV. alvará de funcionamento expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal.
- XVI. certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 20. O processo devidamente instruído será apreciado pelo setor próprio da Secretaria Municipal de Educação que, após verificação in loco das condições de funcionamento, emitirá relatório detalhado, encaminhando o processo à apreciação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 21. A desativação das instituições de educação infantil autorizadas a funcionar poderá ocorrer por decisão do mantenedor, em caráter temporário ou definitivo, mediante solicitação ao Conselho Municipal de Educação, com justificativas ou razões.

Art. 22. A autorização de funcionamento das unidades de ensino públicas atenderá os seguintes critérios:

- I. Apresentação do plano de expansão da educação infantil, destacando-se as escolas a serem construídas, ampliadas, reformadas ou absorvidas no ano com respectivos nomes;
- II. Justificativa da necessidade social das escolas, com informações sobre capacidade de matrícula e origem dos alunos;
- III. Planta baixa da unidade de ensino e projeto político pedagógico, com base na Proposta Pedagógica da Educação Infantil da Rede Municipal de Educação de Cachoeiro de Itapemirim;
- IV. Comprovação de atendimento aos itens XIV, XV e XVI do artigo 19 desta Resolução.

Art. 23. Toda solicitação para construção e abertura de escolas da rede pública, será submetida à análise e estudo de demanda de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, que a submeterá ao Conselho Municipal de Educação, para conhecimento e deliberação preliminar.

Art. 24. A mudança de nome, endereço ou de mantenedor de escola de educação infantil depende de prévia deliberação do Conselho Municipal de Educação, que a emitirá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado do protocolo do pedido no referido órgão.

§ 1º No caso de mudança de endereço será necessário comprovar:

- a) novas instalações e espaços físicos;
- b) alterações do quadro docente e técnico-pedagógico;**
- c) destino dos alunos matriculados na escola;**
- d) alteração no projeto pedagógico.

§ 2º No caso de mudança de mantenedor, será necessário comprovar:

- a) condições econômico-financeiras do novo mantenedor;**
- b) alterações pretendidas para o funcionamento da escola;
- c) declaração de conservação do corpo docente ou razões de alterações no quadro pessoal, se for o caso.

Art. 25. No tocante às instituições de educação infantil ainda não autorizadas, compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I- Acompanhar o processo de autorização e avaliação sistemática do funcionamento das instituições de educação infantil;
- II- definir e implementar procedimento de supervisão, avaliação e controle das instituições de educação infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional, cabendo-lhe, notadamente:
- III- zelar pela observância das leis de ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação, atendido o disposto nesta Resolução.

Art. 26. No tocante às instituições de ensino já autorizadas e em funcionamento, compete à Secretaria Municipal de Educação acompanhar e avaliar:

- I. o cumprimento da legislação educacional;
- II. a execução da proposta pedagógica;
- III. condições de matrícula e permanência das crianças nas unidades de educação infantil;
- IV. o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta

pedagógica da instituição de educação infantil e o disposto na regulamentação vigente;

V. a qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e adequação às suas finalidades;

VI. a regularidade dos registros de documentação e arquivo;

VII. a oferta e execução de programas suplementares de material didático-pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de educação infantil, mantidas pelo poder público;

VIII. a articulação da instituição de educação infantil com a família e a comunidade.

Art. 27. Cabe também à Secretaria Municipal de Educação apurar, de acordo com legislação específica do sistema de ensino, a ocorrência de situações que porventura contrariem as disposições desta resolução, assegurado o direito à ampla defesa.

Parágrafo único. Comprovadas quaisquer irregularidades que comprometam o funcionamento da instituição ou o não cumprimento de sua proposta pedagógica, compete ainda à Secretaria Municipal de Educação propor às autoridades competentes a adoção de providências, visando cessar os efeitos dos respectivos atos de autorização.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. As instituições de educação infantil da rede pública e privada, em funcionamento na data da publicação desta Resolução, ficam integradas ao Sistema Municipal de Ensino, através da Lei Municipal 4.962, de 23 de março de 2000, de acordo com art. 89 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º A integração será acompanhada e verificada pelo setor de auditoria da Secretaria Municipal de Educação que encaminhará ao Conselho Municipal parecer conclusivo, baseado em relatório que informe o estágio de adaptação das unidades às disposições desta Resolução.

§ 2º A vista do relatório a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, o Conselho Municipal de Educação poderá conceder prorrogação do prazo para instituição, sob exame, a fim de adequar-se às normas desta Resolução.

Art. 29. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 18 de dezembro de 2013.

VÂNIA MARDGAN

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Cachoeiro de Itapemirim-ES

Homologo:

Em 19 de maio de 2014.

CRISTIANE RESENDE FAGUNDES PARIS

Secretária Municipal de Educação

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REEDIÇÃO PREGÃO Nº. 023/2014

O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES, através da Comissão Municipal de Licitação, torna público a realização do certame licitatório, conforme segue:

Pregão nº. 023/2014-reedição

Objeto: Aquisição de Veículos de Tração Mecânica.

Dia: 03/06/2014 - **Hora:** 09:00 horas.

Local: Av. Brahim Antônio Seder, nº. 34 / 2º. andar – Centro, Ed. Centro Administrativo “Hélio Carlos Manhães” (antigo SESC) Cachoeiro de Itapemirim. O Edital completo à disposição na Sede da Coordenadoria Executiva de Licitação e na home page: www.cachoeiro.es.gov.br.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 19/05/2014.

LUIZ CARLOS ZANON DA SILVA JÚNIOR

Pregoeiro Oficial

DATACI

PORTARIA Nº 03/2014

O DIRETOR PRESIDENTE DA DATACI, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 13, Parágrafo Único, do Decreto nº 17.377/2007 - Estatuto Social da DATACI e Regulamento do Modelo de Gestão Empresarial

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar do cargo em comissão de Gerência Operacional de Serviços o funcionário **NEVTON SANTANA PASSOS**, nomeado pela Portaria nº 04/2010, de 01 de março de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 02 de maio de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 12 de maio de 2014.

EDMAR LYRIO TEMPORIM

Diretor Presidente

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

COMUNICADO

POSTO SÃO JUDAS TADEU LTDA., CNPJ: N°27.192.079/0001-56, torna Público que REQUEREU a secretaria de meio ambiente – SEMMA a Renovação da Licença de Operação nº 015/2003, expirada em 07 de outubro de 2014 por meio do Protocolo 7000/2014 para a atividade 24.01 – Posto revendedor de combustíveis, com uso de qualquer tanque, ou posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor), com uso de tanque enterrado. Localizada na Rua Bernardo Horta, nº 127 – Guandu - Cachoeiro de Itapemirim – ES.
NF:0920